



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 005/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 005/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereadora Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 005/2023, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Altera a Lei n.º 423, de 12 de março de 2021, que “Institui a Gratificação de Incentivo à Docência – GID e dá outras providências”.*

A proposição, nos termos da mensagem anexa, visa atender ao anseio do professor da educação que exerce suas atribuições no âmbito da Secretária Municipal da Educação.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g” do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:



De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

3

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente iniciativa de lei aqui em análise. Consoante bem apresentado pelo Prefeito, o projeto em estudo busca atualizar a atual legislação e aperfeiçoa os mecanismos, assim como incentiva e valoriza as monitoras, anteriormente não contempladas na legislação.

Vale mencionar que o Chefe do Executivo assevera que a gratificação objeto aqui de estudo, busca atender ao anseio do profissional da educação que exerce suas atribuições no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o profissional que se afastar da sala de aula ou das funções previstas no quadro de monitoras não fará jus ao benefício, e o cumprimento da carga horaria do professor e monitor será aferido pelo diretor



da unidade de ensino respectiva, que deverá encaminhar ao Departamento de Recursos humanos as informações necessárias para proceder ao cálculo e o pagamento do benefício. Importante destacar que a Gratificação de Incentivo à Docência não será incorporada à remuneração do profissional da educação para fins de acréscimo ulteriores.

Cita-se, ainda, que o projeto em estudo garante ao servidor verbas indenizatórias divididas em 3 graus com respectivos valores: R\$ 100,00 (cem reais); R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ressalta-se que as verbas indenizatórias serão pagas proporcionalmente em caso de faltas injustificadas ao trabalho, bem como não serão devidas durante as férias regulamentares, recesso escolar ou por ocasião do pagamento da gratificação natalina; e incompatível com a percepção de adicional pela prestação de serviços extraordinário. Por derradeiro, o projeto veda o pagamento de mais de uma verba indenizatória, inda que o servidor preencha os requisitos para percepção de mais de uma delas, assim como suspende a indenização quando o monitor deixar de realizar ou obter desempenho inferior ao mínimo indicado, em curso, formação, palestras ou atividades similares, quando indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

4

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 005/2023 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 31 de março de 2023.

5


Vereadora Noely Maria Machado

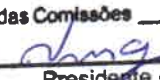
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____/_____/_____


Presidente da Comissão